



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722737/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.051 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELSO SILVESTRE GRYCAJUK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO
FUNDAMENTADO EM DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS AOS
AUTOS.

Fundamentar a decisão em documentos não juntados aos autos (AR, edital e termo de intimação) fere o direito ao contraditório e ampla defesa e acarreta nulidade do acórdão.

Acórdão de primeira instância anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos ANULAR o acórdão 06-31.731 da 6ª Turma da DRJ Curitiba, de 13/05/2011, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández que votaram pela nulidade do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa integral do valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por Brasil Telecom S/A (R\$48.537,80), por não ter havido atendimento à intimação fiscal e não haver informação em DIRF que comprovasse a retenção. (fls. 08).

O contribuinte alegou que não foi intimado para comprovar a retenção, pois desde o início de agosto de 2008 não residia mais na Rua Shogo Oyamada, 233 em Cornélio Procópio, que a retenção é comprovada pela documentação apresentada com a impugnação que refere-se a ação trabalhista.

A impugnação foi indeferida. Eis os fundamentos:

- a) houve regular intimação para comprovar a retenção por meio de edital publicado após a tentativa de intimação postal para o domicílio eleito por ter sido infrutífera em razão da mudança do contribuinte;
- b) embora comprovada a retenção de R\$48.537,80 em 09/08/2005, somente é possível a compensação no ano-calendário 2005 do IRRF referente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual nesse mesmo exercício, de forma que o contribuinte deveria ter trazido aos autos a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, além da planilha das verbas, contendo o cálculo da liquidação, documentos que foram solicitado no Termo de Intimação.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 31/08/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o Banco do Brasil violou o art. 28 da Lei 10.833/2008 por não ter apresentado DIRF, na falta de DIRF o contribuinte indicou como fonte pagadora Brasil Telecom S/A (sem conhecer as alteração daquela Instituição) e declarou os rendimentos recebidos na ação trabalhista já deduzidos os honorários advocatícios, os quais foram informados no campos de pagamentos e doações;

2. a correção dos procedimentos do contribuinte é comprovada pelos documentos de fls. 26/36;

3. o acórdão recorrido fundamenta-se em provas inexistentes nos autos: a motivação para manutenção da glosa não é amparada em documentação constante dos autos (Termo de Intimação) e não há provas nos autos da regularidade da intimação prévia ao lançamento, pois não foram juntados: AR comprovando que a primeira intimação foi infrutífera; e edital 005/2008, onde conste efetivamente que foi solicitada a apresentação da sentença judicial e dos cálculos de liquidação), razões pela qual requer nulidade do lançamento.

4. princípios da proporcionalidade, razoabilidade e verdade material justificam acolher a prova da retenção sem a exigência dos documentos adicionais citados no acórdão recorrido, supostamente solicitados em intimação que sequer existe no processo;

5. sem prejuízo dos argumentos anteriores e amparado no princípio da verdade material, requer juntada das peças judiciais mencionadas no acórdão recorrido;

6. Subsidiariamente, pleiteia exclusão da multa de mora citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 704845/PR);

7. isenção/não incidência do imposto sobre verbas recebidas a título de férias não gozadas, respectivo terço adicional e sobre juros recebidos em reclamação trabalhista por terem natureza indenizatória.

Ao final, requer decretação de nulidade do PAF e do lançamento e, subsidiariamente, acolhimento da legitimidade da compensação e retorno à primeira instância para verificar se o IRRF (no todo ou em parte) é passível de ser compensado no ano-calendário 2005, observado a isenção/não incidência sobre férias, terço constitucional e juros de mora em ação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento foi motivado pelo não atendimento à intimação para comprovar a retenção de IRRF, o que provocou discussão em primeira instância sobre a regularidade da intimação e a fundamentação do acórdão na existência de intimação às fls. 11 que contém indicação de mudança do contribuinte e posterior edital 0005/2008 publicado em 01/10/2008.

O recorrente argumenta que a decisão recorrida fundamentou-se em provas inexistentes nos autos, a saber: a) Termo de Intimação; b) AR que comprove o insucesso da tentativa de intimação postal; e c) edital 005/2008, onde conste efetivamente que foi solicitada a apresentação da sentença judicial e dos cálculos de liquidação.

O documento de fls. 11 refere-se a “notificação” emitida em 20/12/2008, postada em 13/01/2009 e devolvida em 23/01/2009, por motivo de mudança do contribuinte.

Contudo, a notificação de lançamento foi lavrada em 22/12/2008, antes mesmo da postagem do AR a que se referiu a DRJ, logo o documento adotado no acórdão recorrido como prova de intimação não é válido.

Por se tratar de notificação de lançamento emitida eletronicamente, após a impugnação e antes do julgamento em primeira instância deveria a Unidade Preparadora ter

instruído os autos com os documentos que embasaram o lançamento (Termo de Intimação), entre os quais a prova da regular notificação ao contribuinte (AR e/ou Edital).

Ocorreu uma deficiente instrução processual.

Fundamentar a decisão em documentos não juntados aos autos (AR, edital e termo de intimação) fere o direito ao contraditório e ampla defesa.

A discussão encontra-se no plano da nulidade do acórdão e não do lançamento.

As exigências apontadas no acórdão recorrido se justificam porque a retenção exclusivamente na fonte não pode ser compensada com demais rendimentos do ajuste anual, o que somente pode ser aferido com base nos demonstrativos de cálculos produzidos no processo judicial trabalhista. E segundo constou do acórdão recorrido a exigência para apresentar a referida documentação teria constado da intimação fiscal.

Diante do exposto e para que não haja supressão de instância o processo deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para anular o acórdão 06-31.731 da 6ª Turma da DRJ Curitiba, de 13/05/2011 para que outro seja proferido sem os vícios ora indicados.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso